



Número: **0801223-34.2018.8.14.0009**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **10/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental, Recursos Hídricos, Área de Preservação Permanente, Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HELDA MARIA NONATO ARANHA (AUTOR)	LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
AILTON BRAZ DA SILVA MELO (AUTOR)	LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ANTONIO ZACARIAS PAES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
MARTA DO SOCORRO MONTEIRO GONCALVES (AUTOR)	LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BRAGANCA (RÉU)	AMARILDO DA SILVA LEITE (PROCURADOR)
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13932 893	14/11/2019 12:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Vistos etc.**

Trata-se de Ação Popular intentada por HELDA MARIA NONATO ARANHA, AILTON BRAZ DA SILVA MELO e MARTA DO SOCORRO MONTEIRO GONÇALVES, ANTONIO ZACARIAS PAES, qualificados na inicial, por meio de seu advogado constituído em face do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, PARÁ, para a preservação e desobstrução do Rio Cereja, evitando-se as inundações crescentes e alarmantes que afligem o Município de Bragança.

O Juízo da 1ª Vara desta Comarca proferiu liminar em 19.06.2019 determinando ao Município as seguintes providências:

- a) em caráter de emergência, adote providências para desocupação dos imóveis indicados no relatório sob a id (10503331), bem como a demolição dessas construções, com exceção dos imóveis constantes dos itens 01,1, 01.2, 01.3, 01.4, 01.5, 01.6, 02.1, 02.2, 03, 04, conforme sugestão dos autores, devendo por enquanto serem retirados apenas muros e muretas pertencentes a esses imóveis, ficando para uma segunda etapa a retirada desses imóveis, caso não sejam suficientes as medidas adotadas nesta decisão.
- b) O remanejamento das famílias dos imóveis atualmente ocupados e que necessitam ser demolidos.
- b) seja elaborado cadastramento de todas as famílias remanejadas, com a qualificação de seus integrantes, objetivando o reassentamento adequado dos desabrigados em outro local e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente.
- c) Que apresente ao juízo, após o início da remoção dos moradores, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento do reassentamento dos desabrigados e/ou pagamento de aluguel social.



- d) Outras medidas para desobstrução do Rio Cereja, tais como drenagem e alargamento do rio, em especial nas áreas compreendidas entre a Av. Nazeazeno Ferreira e a foz do Rio, retirando-se qualquer obstáculo que impeça o fluxo normal das águas do rio, tais como pontes, ruas e galerias.

Ainda, o Juízo à época decidiu:

**“Determino, ainda, que o município realize ações de Mitigação nas áreas sujeitas à inundação, e ainda, limpezas periódicas e drenagens do Rio Cereja.**

**O Município também deverá impedir novas construções nas áreas desocupadas, em especial na área apontada na inicial, bem como deverá embargar qualquer tipo de obra na local, visando a desobstrução do Rio Cereja.**

**Eventual descumprimento das determinações, será aplicada pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”**

O Município de Bragança vem a Juízo comunicar que iniciou os procedimentos de desocupação e demolição dos imóveis irregulares, porém requer “ordem judicial” para que proceda as desocupações e demolições, já tendo apresentado estudo técnico informando a necessidade da remoção desses imóveis para que seja efetuada a desobstrução do rio.

Os autores, por meio de seu advogado constituído, se manifestaram nos autos solicitando a adoção de providências urgentes e imediatas visando desobstruir o Rio Cereja, considerando ainda o iminente inverno amazônico.

O Ministério Público já se manifestou pela retirada dos imóveis indicados pelo Município, o qual tem o Poder de Polícia Administrativo para tanto.

Verifica-se a ilegalidade das diversas construções realizadas às margens ou no próprio Rio Cereja, causando danos à população de Bragança, sendo a remoção dos imóveis que obstruem o rio uma das formas de solução para as inundações, o que deve ser feito pelo Poder de Polícia do Município, cabendo ao Município a proteção ao meio ambiente e



assegurar o direito à saúde pública e moradia digna à população, o que já foi objeto de análise pelo Juízo titular da 1ª Vara desta Comarca em 19.06.2019 quando do deferimento da tutela de urgência sob o ID nº [11072032](#).

Desta forma, deve o Município de Bragança CUMPRIR IN TOTUM a medida liminar já deferida, no prazo de 10(dez) dias para que o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA proceda a desocupação e demolição dos imóveis já descritos na liminar (ID [11072032](#)), de quaisquer construções identificadas como ilegais, e tome outras medidas de desobstrução como drenagem e alargamento do rio e retirada de obstáculos, tudo em conformidade à decisão judicial proferida em 19.06.2019 (ID [11072032](#)), a qual fica mantida em todos os seus termos.

Reitero que em caso de descumprimento da decisão judicial no prazo estipulado por este Juízo, incidirá multa pelo descumprimento, além de outras medidas judiciais cabíveis.

CUMPRA-SE. Intimem-se.

Bragança, 14 de novembro de 2019

